**PROJETO DE LEI Nº 7354 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, sessões cinematográficas, com a presença de público no Município do Pouso Alegre.

**§ 1º** Entende-se por eventos culturais as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares e sessões cinematográficas.

**§ 2º** As mídias audiovisuais de que trata o **caput** do art. 1º deverão ter duração de mínima de 30 (trinta) segundos;

**§ 3º** A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

**§ 4º** Caso o evento não utilize telão ou equipamento equivalente, será permitida a divulgação do conteúdo descrito no **caput** do artigo 1º apenas em áudio.

**Art. 2º** A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

**Parágrafo único**. O Poder Executivo poderá editar uma mídia audiovisual educacional padrão para utilização nos shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre.

**Art. 3º** As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos, doadas para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde, serão utilizadas exclusivamente nas ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do evento, de termo de ciência e compromisso de veiculação do conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo em ato próprio.

**Art. 6º** Altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º Será obrigatória a inserção de mensagens informativas sobre as conseqüências do risco do uso de drogas lícitas e ilícitas nos panfletos a serem distribuídos para a divulgação de festas. (...)”

**Art.7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Revoga o § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.

|  |
| --- |
|  Adelson do Hospital |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

A propositura em tela tem o escopo de servir como instrumento para fortalecer as ações políticas públicas no âmbito da Cidade Pouso Alegre, no tocante a prevenção às drogas, álcool e seus malefícios. Sabe-se que de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o uso prolongado dessas substâncias pode afluir para o quadro de dependência química que é considerado pela referida instituição uma patologia clínica que assola milhares de jovens e causa temor e sofrimento as suas famílias. São graves para o convívio social as implicações derivadas das drogas como o aumento da violência, furtos, roubos, homicídio e toda uma gama de crimes que se amplificam a medida que o consumo de entorpecentes se dissemina.

O projeto apresentado também busca educar a população acerca dos perigos e malefícios ocasionados por essas substâncias entorpecentes, através das mídias audiovisuais, que vão desde problemas físicos, mentais e emocionais. Destarte, o texto em epígrafe coaduna com o disposto na Carta Magna *in verbis*:

 Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Entende-se que a educação é a maior e mais eficiente maneira de se trabalhar a prevenção, ademais, é considerada um direito social previsto na Constituição Federal. A dependência química é uma mazela que avança vertiginosamente, podendo ser observada como um grande fenômeno. Pequenas medidas educacionais a exemplo do que o projeto contempla, poderá contribuir quantitativamente para a redução do consumo de entorpecentes em nossa cidade.

As drogas e álcool devem ser combatidos, à luz de ações que sinalizem para educação, coibindo o ingresso da juventude nesse pernicioso e nefasto meio. Outra preocupação latente é a coodependência química, que afeta os pais, familiares e responsáveis por esses jovens vitimizados pelas drogas, que se manifesta através de evidências de perturbação e transtornos mentais, prejudicando o cotidiano destes e as suas relações com a sociedade.

 Ante o exposto, solicito dos nobres pares que aprovem esta matéria, pois se trata de assunto de relevância sui generis para os jovens e seus familiares e para toda sociedade pousoalegrense.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.

|  |
| --- |
|  Adelson do Hospital |
| VEREADOR |